



Sexta-feira, 24 de Dezembro de 1993

I Série — N.º 50

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 810.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

## ASSINATURAS

Ano

As três séries ... ...	NKz 300.000,00
A 1.ª série ... ...	NKz 130.000,00
A 2.ª série ... ...	NKz 97.000,00
A 3.ª série ... ...	NKz 97.000,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 15.700,00, e para a 3.ª série, NKz 18.900,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 38/93:

Cria a empresa estatal com a denominação de SIMPORTEX — Comercialização de Equipamentos e Meios Materiais Import e Export e aprova o seu estatuto.

### Ministério da Indústria

Despacho n.º 93/93:

Extingue a partir desta data, a Comissão de Implementação da Empresa de Recolha, Tratamento e Processamento de Sucata do Sul, SUCASUL — U.E.E.

### Secretaria de Estado da Habitação

Decreto executivo n.º 32/93:

Determina o cálculo da renda mensal dos prédios urbanos para habitação cujo pagamento se processse em moeda convertível.

### Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 13/93:

Dá nova redacção ao ponto n.º 1 do artigo 1.º do Aviso n.º 1/92, de 10 de Abril. - Revoga o Aviso n.º 5/93, de 14 de Abril

Aviso n.º 14/93:

Dá nova redacção à alínea c) do artigo 2.º do Aviso n.º 6/92, de 12 de Agosto. - Revoga o Aviso n.º 6/93, de 26 de Abril.

Aviso n.º 15/93:

Reduz para 70% dos depósitos em moeda estrangeira, o valor mínimo a ser mantido, no exterior, nas contas específicas referidas no artigo 3.º do Instrutivo n.º 1/91, de 4 de Outubro e no artigo 8.º do Aviso n.º 7/92, de 12 de Agosto.

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 38/93

de 24 de Dezembro

Considerando a necessidade imperiosa do reforço da capacidade organizativa do Sector da Defesa Nacional e das Forças Armadas;

Visto o disposto na Lei n.º 11/88 (Lei das Empresas Estatais);

Sob proposta do Ministério da Defesa Nacional;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É criada uma empresa estatal que adopta a denominação de SIMPORTEX — Comercialização de Equipamentos e Meios Materiais, Import e Export.

Art. 2.º — A empresa ora criada é considerada prioritária e é tutelada pelo Ministério da Defesa Nacional, directamente dependente do respectivo Ministro.

Art. 3.º — O património e demais direitos e obrigações da EMATEC-U.E.E. são integrados na SIMPORTEX.

Art. 4.º — É aprovado o Estatuto da SIMPORTEX anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

**Art. 5.º** – As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma, serão resolvidas por despacho do Ministro da Defesa.

**Art. 6.º** – Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Setembro de 1993.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

## ESTATUTO DA SIMPORTEX

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### ARTIGO 1.º

A SIMPORTEX – Comercialização de Equipamentos e Meios Materiais, Import e Export, abreviadamente designada por SIMPORTEX é uma empresa estatal, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e de gestão, com património próprio.

##### ARTIGO 2.º

#### Direito aplicável

A SIMPORTEX, rege-se pela Lei n.º 11/88, de 9 de Julho e pelo presente Estatuto e, no que não estiver especialmente regulado, pela legislação aplicável, em vigor no País.

##### ARTIGO 3.º

#### Sede e representações

1. A SIMPORTEX tem sede em Luanda e pode, nos termos da lei, estabelecer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outro tipo de representação (no País ou no estrangeiro, se for caso disso), bem como descentralizar os seus técnicos administrativos, de acordo com as necessidades da sua actividade.

2. A abertura de representações no estrangeiro, deve ser precedida do cumprimento das disposições legais aplicáveis.

##### ARTIGO 4.º

#### Objecto social

1. A SIMPORTEX tem como objecto principal a prática de todos os actos de comércio, incluindo os de im-

portação e exportação não proibidos por lei e em especial, os de abastecimento técnico-material, bem como os de quaisquer outros meios e bens que supetiormente lhe sejam indicados.

**2. A SIMPORTEX exercerá em regime de exclusividade algumas das actividades compreendidas no seu objecto social, nomeadamente as de aquisição de todos os meios de armamento em geral, equipamentos, meios técnicos e demais meios e bens de interesse para a Defesa Nacional.**

##### ARTIGO 5.º

#### Princípios gerais

1. A actividade da SIMPORTEX, rege-se pelos princípios da autonomia de gestão; da autonomia financeira e da livre associação.

2. O Ministro da Defesa poderá acometer à SIMPORTEX obrigações especiais que a tornem responsável por actividades eventualmente deficitárias, mediante aprovação do Ministério das Finanças, sendo os prejuízos cobertos pelo Estado.

##### CAPÍTULO II

#### Da Organização

##### ARTIGO 6.º

#### Dos órgãos

1. Constituem órgãos da SIMPORTEX:

- a) Conselho de Administração;
- b) Direcção Geral;
- c) Conselho de Direcção;
- d) Conselho Fiscal.

2. A organização, atribuições e funcionamento das estruturas previstas no número anterior constarão dos regulamentos a serem aprovados pelo Conselho de Administração.

3. Até à constituição do Conselho de Administração, a Direcção Geral assumirá as prerrogativas daquele.

##### ARTIGO 7.º

#### Da composição do Conselho de Administração

O Conselho de Administração da SIMPORTEX será composto por três membros e integrará o Presidente que será o Director Geral, um Administrador nomeado pelo Ministro das Finanças e um Administrador eleito pelos trabalhadores da empresa.

##### ARTIGO 8.º

#### Da Direcção

A Direcção da SIMPORTEX compreende:

- a) o Director Geral;

**ARTIGO 9.º****Do Conselho de Direcção**

O Conselho de Direcção integra:

- a) o Director Geral;
- b) os Directores Gerais Adjuntos;
- c) os Directores das diversas áreas de serviços.

**ARTIGO 10.º****Do Conselho Fiscal**

O Conselho Fiscal integra:

- a) o Presidente e um Vogal, nomeados pelo Ministro das Finanças;
- b) um Vogal, nomeado pelo órgão de tutela da actividade.

**ARTIGO 11.º****Tutela**

1. A SIMPORTEX é uma empresa de subordinação central, dependente do Ministério da Defesa Nacional através do respectivo Ministro.

2. No exercício da sua actividade a SIMPORTEX, manterá uma estreita relação de colaboração com os órgãos competentes da Administração Central do Estado.

**ARTIGO 12.º****Nomeações**

1. O Director Geral é nomeado pelo Ministro da Defesa Nacional.

2. Os Directores Gerais Adjuntos serão nomeados pelo conselho de Administração sob proposta do Director Geral, e os restantes responsáveis pelas diversas áreas da empresa são nomeados pelo Director Geral.

3. Nos termos do artigo 57.º da Lei n.º 11/88, de 9 de Julho as nomeações referidas no número anterior terão a duração de 4 anos prorrogáveis ou não, podendo ser revogadas por iniciativa do órgão de tutela sempre que razões ponderáveis o determinem.

4. O vínculo laboral poderá igualmente ser revogado a pedido atendível do titular do cargo de gestão.

**ARTIGO 13.º****Direitos e deveres**

1. No exercício da sua actividade a SIMPORTEX, deverá nomeadamente:

- a) negociar e celebrar contratos económicos com empresas nacionais e estrangeiras para cumprimento do seu objecto social;

- b) proceder à realização de estudos económico-financeiros relativos à análise e prospecção de mercados, podendo recorrer à consultoria especializada;
- c) elaborar e enviar aos órgãos superiores os relatórios sobre a execução do plano da empresa, nos prazos que forem determinados;
- d) executar o plano aprovado superiormente e os planos da empresa;
- e) adquirir, tomar em arrendamento ou alugar, edifícios, equipamentos e outros bens necessários ao desempenho das suas atribuições.

2. Constituem em especial, deveres da SIMPORTEX:

- a) a realização do seu objecto social através da correcta aplicação dos princípios fundamentais que regem a actividade das empresas estatais;
- b) promover a formação e aperfeiçoamento profissional e cultural dos seus trabalhadores;
- c) a adopção de medidas tendentes à conservação, manutenção e protecção física das instalações, equipamentos e outros bens considerados vulneráveis;
- d) velar pela higiene, protecção e segurança dos trabalhadores;
- e) possibilitar a frequência de estágios;
- f) estimular e criar as condições necessárias para que os trabalhadores possam frequentar cursos de superação profissional.

**ARTIGO 14.º****Competências**

1. No quadro da organização da empresa, o Director Geral poderá delegar aos Directores Gerais Adjuntos da SIMPORTEX, poderes que integram a sua competência, com vista a garantir o seu melhor funcionamento.

2. Os Directores Gerais Adjuntos garantirão a gestão corrente da actividade da SIMPORTEX e desempenharão outras tarefas que lhes sejam especificamente designadas pelo Director Geral.

**CAPÍTULO III****Trabalhadores****ARTIGO 15.º****De quadro de pessoal**

1. A Empresa terá um quadro de pessoal previsto no respectivo organograma e estatutos a aprovar pelo Conselho de Administração ou na falta deste pela Direcção da Empresa.

2. Além dos trabalhadores previstos no respectivo quadro, a Empresa poderá contratar outros trabalhadores, nomeadamente técnicos ou especialistas:

- a) por período determinado, para a realização de tarefas especiais;
- b) por período determinado ou indeterminado a tempo integral ou parcial.

#### **ARTIGO 16.<sup>o</sup>**

##### **Transmissão de poderes**

Sempre que o Director Geral ou Director Geral Adjunto cessem funções, apenas deixarão de responder pela gestão da SIMPORTEX, após o respectivo termo de transmissão de responsabilidade ter sido assinado por si, pelo Director Geral ou pelo Director Geral Adjunto sucessores e pelo Ministro da Defesa.

#### **ARTIGO 17.<sup>o</sup>**

##### **Disciplina**

1. No exercício das suas funções os trabalhadores da SIMPORTEX apenas estão obrigados às ordens e instruções recebidas dos seus superiores hierárquicos.

2. Aos trabalhadores da SIMPORTEX é aplicável a Lei Geral do Trabalho.

#### **ARTIGO 18.<sup>o</sup>**

##### **Órgãos de controlo em geral**

1. A SIMPORTEX, está sujeita ao controlo exercido pelos Ministérios da Defesa e das Finanças, nos termos da lei.

2. O controlo efectuado pelo Ministério da Defesa é exercido pelo Ministro da Defesa, nos termos seguintes:

- a) zelar pela realização dos planos da Empresa;
- b) exigir a prestação de informações sobre a actividade económica e financeira da Empresa, nos termos da lei;
- c) aprovar as propostas de plano da Empresa.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Actividade Económica e Financeira**

##### **ARTIGO 19.<sup>o</sup>**

##### **Fundo de constituição**

O Estado colocará à disposição da Empresa um fundo de constituição adequado ao exercício da sua actividade, a realizar em meios materiais e monetários.

##### **ARTIGO 20.<sup>o</sup>**

##### **Património da empresa**

1. O Património da Empresa integra os meios postos à disposição pelo Estado a título de fundo de constituição,

bem como os demais bens, direitos e obrigações produzidos ou adquiridos para ou no exercício da sua actividade.

2. A Empresa pode administrar e dispor do seu património, nos termos estabelecidos pela lei.

#### **ARTIGO 21.<sup>o</sup>**

##### **Contabilidade**

1. A SIMPORTEX deve implementar um sistema de contabilidade que responda às necessidades de gestão empresarial e permita um controlo orçamental permanente, bem como uma correcta avaliação dos seus valores patrimoniais.

2. A contabilidade da SIMPORTEX poderá ser feita através das empresas especializadas, mantendo-se, no entanto, a responsabilidade da Empresa pela autenticidade das contas apresentadas.

#### **ARTIGO 22.<sup>o</sup>**

##### **Receitas**

##### **Constituem receitas da SIMPORTEX:**

- a) as receitas resultantes da sua actividade;
- b) o rendimento de bens próprios;
- c) as dotações ou subsídios concedidos pelo Estado;
- d) o produto da alienação de bens que integram o seu património e da constituição de direitos sobre eles;
- e) as doações, heranças ou legados que lhe sejam destinados;
- f) quaisquer outros rendimentos ou valores que por lei ou contrato, devam pertencer-lhe.

#### **ARTIGO 23.<sup>o</sup>**

##### **Preços e regime fiscal**

O Ministério das Finanças deverá regulamentar todos os assuntos ligados às subvenções de preços de impostos e taxas aplicadas às mercadorias importadas pela SIMPORTEX destinadas às actividades da Defesa Nacional.

#### **ARTIGO 24.<sup>o</sup>**

##### **Obrigações**

1. A SIMPORTEX responde com o seu património pelas obrigações que contrair.

2. O Estado não é responsável pelas obrigações contraídas pela SIMPORTEX.

### **CAPÍTULO V**

#### **Disposições Finais**

##### **ARTIGO 25.<sup>o</sup>**

##### **Fusão, cisão, extinção e liquidação**

Compete ao Conselho de Ministros decidir através de decreto, sobre a fusão, cisão, extinção e liquidação da SIMPORTEX.

- b) os Directores Gerais Adjuntos;  
c) os Directores das diversas áreas de serviços da empresa.

ARTIGO 26.<sup>a</sup>

## Litígios

1. Os litígios entre a SIMPORTEX e demais órgãos dependentes do Ministério da Defesa Nacional directamente ou através de um organismo do mesmo Ministério, são resolvidos por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

2. Os litígios entre a SIMPORTEX e outras empresas estatais ou organismos do aparelho de Estado, serão resolvidos com recurso à via judicial competente.

3. Os litígios que eventualmente possam surgir entre a SIMPORTEX e empresas estrangeiras serão resolvidos por um tribunal de arbitragem competente, a indicar oportunamente.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA

## Despacho n.º 93/93

de 24 de Dezembro

Tendo sido criada por despacho datado de 16 de Julho de 1988, do Ministro da Indústria, a Comissão de Implementação da Empresa de Recolha, Tratamento e Processamento

Sucata do Sul, SUCASUL - U.R.E., com sede no Lobi-to;

Não se justificando a manutenção da dita Comissão por esgotarem as razões subjacentes à criação da Empresa;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.<sup>a</sup> da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.<sup>a</sup> — É extinta a partir desta data, a Comissão de Implementação da Empresa de Recolha, Tratamento e Processamento de Sucata do Sul, SUCASUL - U.R.E..

Art. 2.<sup>a</sup> — Deverá o Gabinete de Recursos Humanos do Ministério da Indústria, providenciar o enquadramento dos membros afetos à referida Comissão em outras áreas de actividade deste Ministério, de acordo com as capacidades e aptidões profissionais de cada membro.

Art. 3.<sup>a</sup> — Este despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Outubro de 1993.

O Ministro, *Isalino Mendes*.

SECRETARIA DE ESTADO  
DA HABITAÇÃO

## Decreto executivo n.º 32 /93

de 24 de Dezembro

Tendo em conta que o programa de reajustamento económico e financeiro em curso no País implica a adopção de medidas em todos os sectores da vida social por forma a adaptá-los à actual conjuntura.

Havendo necessidade de regulamentar nos termos do artigo 2.<sup>a</sup> do Decreto executivo conjunto n.º 61/91, de 18 de Outubro do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado da Habitação, a revisão e actualização das rendas cujo pagamento é efectuado em moeda convertível.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 114.<sup>a</sup>, n.º 3 da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.<sup>a</sup> — O cálculo da renda mensal dos prédios urbanos para habitação cujo pagamento se processe em moeda convertível passa a ser efectuado de acordo com o seguinte:

1 — Prédio situado em zona normal:

## a) Prédio de Luxo

Terreno	Nkz 262 500,00/m <sup>2</sup>
Fundações	Nkz 3 150 000,00/m <sup>2</sup>
Construção por piso	Nkz 6 300 000,00/m <sup>2</sup>

## b) Prédio Normal

Terreno	Nkz 262 500,00/m <sup>2</sup>
Fundações	Nkz 1 575 000,00/m <sup>2</sup>
Construção por piso	Nkz 3 150 000,00/m <sup>2</sup>

2 — Prédio situado em zona especial:

## a) Prédio de Luxo

Terreno	Nkz 393 750,00/m <sup>2</sup>
Fundações	Nkz 3 150 000,00/m <sup>2</sup>
Construção por piso	Nkz 6 300 000,00/m <sup>2</sup>

## b) Prédio Normal

Terreno	Nkz 393 750,00/m <sup>2</sup>
Fundações	Nkz 1 575 000,00/m <sup>2</sup>
Construção por piso	Nkz 3 150 000,00/m <sup>2</sup>

Art. 2.<sup>a</sup> — O cálculo matemático a ser utilizado na fixação das rendas, será efectuado de acordo com o previsto nos números 2 e 3 do artigo 4.<sup>a</sup> do Decreto executivo conjunto n.º 11/79, de 24 de Agosto, dos Ministros do Plano, das Finanças e da Construção e Habitação.

Art. 3.<sup>a</sup> — A renda dos prédios urbanos que não se destinem à habitação será fixada com base na área útil por metro quadrado de acordo com o seguinte:

a) Nkz 105 000,00/m<sup>2</sup> para cave, armazém, garagem e pequenos hangares ou construções afins utilizadas como armazém;